



## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

# O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital, Eduardo Paladino, e **BANCO PAN S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 059.285.411/0001-13, com sede na Av. Paulista, 1.374, 16º andar, Bairro Bela Vista, em São Paulo-SP, CEP 01310-100, neste ato representado por sua procuradora legalmente constituída, Lívia Dornelas Resende (OAB/SP 397.590), doravante denominado <u>COMPROMISSÁRI</u>O, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:

Considerando a tramitação, no âmbito desta 29ª Promotoria de Justiça da Capital, do Inquérito Civil n. 06.2015.00002453-9, instaurado com vistas a apurar eventual prática de venda casada, por parte do Banco PAN S/A, relacionada à exigência da contratação de seguro como condição para aprovação de financiamento de bem móvel;

Considerando que, no curso da investigação, foi reconhecida por esta Promotoria de Justiça a ausência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na previsão de contratação de seguro de proteção financeira existente nos contratos fornecidos pelo COMPROMISSÁRIO, uma vez que constatada a sua

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR



facultatividade e a livre escolha do consumidor quanto ao agente segurador (Cláusula 12ª do contrato de financiamento de bem móvel);

Considerando que, no curso da apuração, o Ministério Público suscitou dúvida quanto à eventual ilegalidade da Cláusula 11ª do contrato de financiamento de bem móvel utilizado pelo COMPROMISSÁRIO, que exige que: "Até a efetiva liquidação desta CCB, o(a) EMITENTE se obriga a contratar e manter seguro para o(s) BEM(NS), especificamente, para prevenir roubo, furto, incêndio, danos materiais e responsabilidade civil perante terceiros, sem prejuízo da contratação dos seguros obrigatórios";

Considerando que a imposição da contratação de seguro para o bem financiado e/ou de proteção financeira, como condição para a contratação de financiamento de bem móvel, pode, enventualmente, configurar a prática de venda casada, a qual é vedada pelo art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando, diante da dúvida suscitada pelo Ministério Público quanto aos limites da mencionada Cláusula 11ª do contrato de financiamento de bem móvel, a expressa demonstração de interesse do banco COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue, como demonstração de sua boa-fé;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, e arts. 5º, inc. II, e 82, inc. I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando, enfim, que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade"<sup>1</sup>,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Hugo Nigro Mazzilli, in O Inquérito Civil, pág. 312, Saraiva, 1999.





# RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

#### DO OBJETO

# **CLÁUSULA PRIMEIRA**

Este TERMO tem como objeto a alteração da redação da cláusula existente no modelo padrão de contrato de financiamento de bem móvel celebrado pelo COMPROMISSÁRIO, nas condições abaixo acordadas:

# DAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS

# **CLÁUSULA SEGUNDA**

Para a consecução do objeto deste TERMO, o COMPROMISSÁRIO fica responsável, desde já, pelas seguintes obrigações:

- I excluir, de todo e qualquer contrato de financiamento de bem móvel, a obrigatoriedade de contratar e manter seguro para o bem financiado, até a efetiva liquidação da dívida;
- II não tornar obrigatória, em seus contratos de financiamento de bem móvel, a contratação de seguro de proteção financeira; bem como
- **III -** não condicionar a contratação do financiamento de bem móvel à contratação de qualquer seguro relacionado ao bem financiado.





# **CLÁUSULA TERCEIRA**

Para a comprovação do ajustado neste Termo, o COMPROMISSÁRIO fará a remessa ao Ministério Público do novo modelo padrão de contrato adotado, no prazo máximo de 90 (noventa dias), a contar da data de assinatura do presente TERMO.

# DA MEDIDA COMPENSATÓRIA E COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO

## **CLÁUSULA QUARTA**

O COMPROMISSÁRIO promoverá MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA (art. 2º, "d", do Assento CSMP n. 001/2013), mediante pagamento da quantia única de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto pelo art. 13 da Lei n. 7.347/85.

§ 1º - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura deste TERMO, o comprovante de pagamento do valor referido no *caput* da presente cláusula anterior, mediante boleto próprio que lhe é entregue, nesta oportunidade.

## DA CLÁUSULA PENAL

## **CLÁUSULA QUINTA**

O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente TERMO não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em Lei, tampouco de cumprir qualquer





imposição de ordem administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito, desde já, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada vez que comprovadamente descumprir o ajustado neste TERMO, a ser recolhida ao FRBL – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais, bem como das ações que venham a ser propostas e da execução específica das obrigações assumidas.

# DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **CLÁUSULA SEXTA**

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.

§ 1º - Não constitui condição de eficácia do presente TERMO, conforme previsão do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ, a homologação, pelo eg. Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do Inquérito Civil respectivo, ficando o COMPROMISSÁRIO ciente, assim, desde já, da instauração de procedimento administrativo de fiscalização do TERMO firmado.

§ 2º - Por fim, na eventualidade de alteração legislativa ou evolução do entendimento dos Tribunais Superiores autorizando o condicionamento e obrigatoriedade da cobrança de seguro para o bem móvel financiado, acordam as partes em revisar as condições do presente TERMO para se adequar á nova realidade legislativa ou jurisprudencial.



29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

As partes elegem o foro da comarca de Florianópolis para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.

Florianópolis, 14 de março de 2019.

Eduardo Paladino Promotor de Justiça Lívia Dornelas Resende OAB/SP 397.590 Banco PAN S.A